



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024274-71.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são apelados LINO E CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, FERNANDA APARECIDA CARDOSO LINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e YASMIN ALI LINO AWALI (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.083

Apelação Cível nº: 1024274-71.2024.8.26.0001

Comarca: F. Regional I - Santana (São Paulo) - 4ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1024274-71.2024.8.26.0001

Apte.: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Apdas.: Lino e Clínica Odontológica e Outra

EMENTA

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Manutenção do plano coletivo por adesão em favor da parte demandante autora, após rescisão por iniciativa da demandada – Procedência parcial decretada – Inconformismo da operadora, centrado na alegada impossibilidade de continuação do plano – Descabimento – Autora que, por ocasião do desligamento, realizava (e ainda realiza) tratamento médico (portadora de Transtorno de Ansiedade e Depressão (CID F 41.2), que a evidência, não pode ser interrompido – Circunstância que, nos termos do entendimento do C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.082), autoriza a continuidade do plano, nas mesmas condições vigente à época da rescisão, enquanto perdurar o tratamento – Precedentes desta Turma Julgadora – Sentença confirmada – Honorários sucumbenciais devidos que devem majorados conforme previsão contida no art. 85 do Código de Processo Civil, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal – Recurso improvido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 598/605) proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, julgada parcialmente procedente com relação a LINO E CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. e FERNANDA APARECIDA CARDOSO LINO, condenando a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL a manter ativo o plano de saúde destas duas coautoras, nas mesmas condições atuais até respectiva alta médica de FERNANDA, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela para estas duas, somente.

Em virtude da recíproca sucumbência, cada parte arcará com metade das custas judiciais e despesas processuais e com os honorários dos patronos dos adversários, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC."

Embargos de declaração opostos às fls. 610/613, acolhidos

pela r. decisão de 614. Já aqueles opostos às fls. 619/626, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 627/629.

Apela a demandada (fls. 653/664). Em suas razões aduz que há previsão contratual que autoriza o cancelamento da apólice de contrato coletivo de plano de saúde, nos termos da legislação pertinente, que não há abusividade na rescisão unilateral de contrato coletivo de seguro. Defende, ainda, que não se aplica o disposto no art. 13, parágrafo único, II e III, da Lei nº. 9.656/98 aos contratos coletivos de plano de saúde. Requer, também, a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 674/690).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 704/706), pelo improvimento do recurso.

É o relatório do necessário.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito - exceto no tópico relativo à tutela de urgência - passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do CPC.

Cinge-se a controvérsia em sustentar a impossibilidade de manutenção do plano de saúde coletivo por adesão, após a extinção por iniciativa da demandada.

No entanto, em que pesem os reclamos da recorrente, entendo que a r. sentença deu correta solução à contenda.

Cediço que nos planos de saúde coletivos, admite-se a rescisão unilateral e imotivada após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, desde que haja cláusula contratual a respeito (art. 17, "caput" e parágrafo único, da RN ANS nº 195/2009) (REsp nº 1.680.045/SP, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018; REsp nº 1.553.013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018).

Contudo, mesmo na hipótese de contratos coletivos, não se pode admitir, à toda evidência, que a rescisão do liame prejudique a beneficiária que se encontra em meio a tratamento médico, a requerer a continuidade da equipe e dos cuidados a que já vinha sendo submetida.

Em casos como o dos autos, deve prevalecer o direito à saúde.

Cumpra destacar os quatro princípios que regem a teoria contratual contemporânea, à vista do disposto no art. 421 do Código Civil de 2002: *autonomia privada, boa-fé, justiça contratual e função social do contrato*.

A respeito da função social dos planos de saúde, em julgado desta Corte de Justiça, prevaleceu o entendimento de que: *quem pretende exercer a prestação de serviços de saúde deve estar consciente de que o seu legítimo direito ao lucro disso decorrente há de ser exercido em consonância com os valores de proteção da vida humana saudável, fim ao qual se subordina a própria ordem econômica*.

Ainda nesse sentido, tem cabimento aplicação analógica o disposto no art. 13, III, da Lei nº 9.656/98, ensejando a manutenção do contrato para preservar bem maior, qual seja, a vida e a saúde dos beneficiários:

Por fim, a questão está pacificada em tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Tema nº 1.082, julgado em sistema de recurso repetitivo:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”

Em suma, a situação dos autos admite interpretação excepcional da lei, a fim de salvaguardar o direito à manutenção de tratamento do paciente, como é o caso dos autos. Por outro lado, não haverá qualquer prejuízo à operadora, pois será remunerada pelas mensalidades pagas pela parte autora.

Daí que, por tudo isso, correta a sentença ao determinar o restabelecimento do plano.

De outra parte, dadas as situações e as circunstâncias da causa, na qual se constata exercício razoável, entendo que os honorários advocatícios foram moderadamente fixados: *“Em virtude da recíproca sucumbência, cada parte arcará com metade das custas judiciais e despesas processuais e com os honorários*

dos patronos dos adversários, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC” (fl. 614).

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a r. sentença recorrida, cujos fundamentos ora são ratificados e adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Essas, em suma, são as razões pelas quais, pelo meu voto, proponho que, nos termos acima, negue-se provimento ao recurso.

Mantida a r. sentença, impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devidos pela apelante para 12% do valor da causa.

Por fim, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão federal controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v. u. rel. Min. JOSÉ DELGADO e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, m. v. rel. Min. MARCO AURÉLIO). De igual sentir: “basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário nº. 141.788-9/CE, Pleno.

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator